



10/5
4

ACTA Nº22/2021

Aos vinte dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte um, pelas quinze horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 06 de Maio de 2021.
2. Apreciação de Recurso da Apreciação Liminar:
- Proc. Nº 299/2017-L/AL e Apenso Nº 470/2017-L/AL – Visados Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED] – Relator Dr. Paulo da Silva Almeida
3. Alteração ao EOA – Agendamento de Plenário Extraordinário

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. José Afonso Carriço (Vice Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha (Vice Presidente), Dra. Ana Leal (Vice-Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dr. Paulo Farinha Alves, Dr. João Lino, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. José de Almeida Eusébio, Dra. Elisabete Constantino e Dra. Cristina Lima.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dr. José Castelo Filipe, Dra. Vanda Porto, Dr. José Filipe Abecasis, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Paula Cremon, Dra. Ivone Cordeiro e Dra. Ana Silva Martins, os quais comunicaram previamente o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho



de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves deu inícios aos trabalhos. Previamente à abertura do Ponto 1 da ordem de trabalhos, pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, foram propostos sentidos votos de pesar pelo falecimento do pai da Senhora Secretária-Geral do Conselho Regional de Lisboa Dra. Ana Dias, e pelo falecimento no dia de hoje da mãe do Sr. Conselheiro Dr. José Castelo Filipe, por esse motivo nesta data ausente, os quais foram aprovados por unanimidade dos presentes.

A Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa determinou a abertura do **ponto Um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 6 de Maio de 2021). Submetido o texto da acta a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os Conselheiros que naquele e neste plenário marcaram presença.

Cumprido o ponto 1 da ordem de trabalhos, a Exma. Sra. Presidente do C.D.L., evidenciou a importância de um esforço conjunto acrescido para que o Conselho consiga compensar o natural atraso de expediente resultante das condicionantes do teletrabalho com inerente redução das presenças na secretaria, nomeadamente para tratamento das notificações, conferência de registos dos C.T.T. e do consequente atraso no circuito de circulação daqueles, por forma a conseguir reduzir-se a pendência.

De seguida, a Exma. Sra. Presidente do C.D.L. reorganizou a ordem de trabalhos, sem oposição dos presentes, em face da impossibilidade de participar na deliberação sobre o ponto dois da mesma, dando-se de imediato abertura à discussão sobre o seu **ponto três da ordem de trabalhos**. A Senhora Presidente do C.D.L. comunicou aos presentes



ADJ
A

ter sido este Conselho convidado pelo Conselho Geral, por comunicação remetida no passado dia seis de Maio, a emitir pronúncia sobre matérias a considerar no processo de alteração legislativa do Estatuto da Ordem dos Advogados em curso. Considerando que a este Conselho foi concedido o prazo de trinta dias para o efeito, e que essa pronúncia dever ser precedida de uma cuidada reflexão e discussão em sede de plenário, propôs a Exma. Senhora Presidente do C.D.L. que para fosse desde já agendada a realização de uma reunião plenária extraordinária, tendo, em articulação com todos os presentes, sido agendado o próximo dia vinte de cinco de Maio pelas dezoito horas e trinta minutos para a realização da mesma.

De seguida, a Exma. Sra. Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves ausentou-se do plenário em virtude de o arquivamento liminar dos autos objecto da próxima deliberação ter ocorrido no presente triénio e, nessa medida por decisão da Exma. Senhora Presidente, pelo que, conferindo previamente poderes ao Sr. Vice Presidente Sr. Dr. Ricardo Azevedo Saldanha para presidir às deliberações **sobre o ponto dois da Ordem de Trabalhos**, deu-se início, sob sua direcção, à Apreciação do seguinte Recurso de Apreciação Liminar:

Proc. Nº 299/2017-L/AL e Apenso Nº 470/2017-L/AL em que são visados os Senhores Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED] e Relator o Dr. Paulo da Silva Almeida que sucintamente expôs o sentido do seu parecer, o qual sujeito a votação, sob direcção do Senhor Vice Presidente Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, foi aprovado por unanimidade, decidindo este plenário julgar totalmente improcedente o recurso e manter a decisão de arquivamento proferida pela Sra. Presidente do C.D.L., a qual, por esse motivo, não dirigiu a deliberação sobre o caso, nem participou na sua votação.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas quinze horas e vinte e cinco minutos, o Senhor Vice- Presidente Dr. Ricardo Azevedo Saldanha deu então o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,



ADP
R

Processo n.º 299/2017-L/AL
Participados: Dr. [REDACTED]
CP [REDACTED]
Dr. [REDACTED]
CP [REDACTED]
Participante: Dr. [REDACTED]
CP [REDACTED]

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

A - Em **17/03/2017**, o Senhor Dr. [REDACTED] veio apresentar participação disciplinar contra o Senhor Dr. [REDACTED], Advogado titular da cédula nº [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED] - [REDACTED], em [REDACTED], esclarecendo o participante que esta queixa vem, na sequência da anteriormente apresentada com o nº 745/2015-L/DC, cuja decisão de arquivamento, foi confirmada na Sessão Plenária deste Conselho, de 24/05/2016, cujas notificações foram efetuadas em 28/06/2016.

Por despacho de 21/09/2017 foi convidado o Senhor Advogado participado, Dr. [REDACTED] para, se pronunciar sobre a matéria da participação, tendo o mesmo respondido através do escrito de fls. 23 a 35 da presente, esclarecendo que:

"...

E está em causa, segundo o participante, a circunstância do participado - o signatário - se ter aproveitado de um equívoco seu (dele participante).

E o aproveitamento, segundo o participante está substanciado que o participado escreveu na peça que ele transcreve no artigo 45º e que, para melhor clarificação, vai agora junta como doc.1.

E, para que a clarificação seja melhor ainda, junta-se: como doc. 2, cópia do acórdão da Relação de Lisboa, que decidiu a questão da nulidade; como doc.3, a Base Instrutória da Acção; como doc. 4, a sentença proferida em 1ª instância sobre o mérito da causa.

2



Extratanda da Base Instrutória, toda ela elaborada a partir da petição inicial elaborada pelo autor, ora participante, perguntava-se:

" O R. pediu ao A. que fizesse requerimento para que lhe fosse facultada cópia das provas gravadas no processo nº 964/01.7TACSC?

Tendo o A. Elaborado e diligenciado no sentido de obter tal gravação?

Após, durante dois fins-de-semana, o A. preparou as alegações de recurso no mesmo processo?

Ouvindo e voltando a ouvir muitas vezes os diversos depoimentos?

(...)

Como se constata do doc. 1, as questões aí abordadas são meramente técnicas

(...)

Ambas as questões foram decididas contra as prestações do autor (doc. 2), dando-se acolhimento às posições do Réu, subscritas pelo signatário (doc.1).

(...)

Voltando-se, à Base Instrutória (doc.3), o que está em causa nos artigos 34º e seguintes não é saber se o autor requereu a cópia das provas gravadas no processo com vista a interposição de recurso: não é o que está perguntado (artigo 34º).

O que se pergunta é se ele requereu tal cópia (artigo 34º) e se preparou as alegações de recurso (artigos 36º, 37º e 38º).

E o que se provou foi que ele requereu a cópia das gravações, que lhe foi indeferida e que não houve recurso (cf. Doc. 4, factos provados 17, 18, 19 e 42 e factos não provados 20, 21, 22 e 23).

O alegado equívoco não é mais do que isso: um alegado equívoco.

(...)

Como se alcança do artigo 11º da queixa, a matéria da mesma, até ao 33º, respeita ao processo 745/2015-L/DC.

Tal processo findou em Junho/julho de 2016 e não é legítimo que o participante queira retomar o que já foi julgado.

(...)

Gravíssimo é, isso sim, o participado ter sido condenado como litigante de má fé, nos termos e com os fundamentos com que o foi.

O signatário, pugnando, na circunstância, por tal condenação, cumpriu o seu dever de advogado mandatado pelo seu constituínte para defender os seus



2018
A

interesses, evitando que este fosse condenado a pagar honorários por serviços que se provou não lhe terem sido prestados.

(...)

O signatário não defendeu que o participante requereu, no processo 964/01.7TACSC, a entrega da prova gravada para elaborar a minuta do recurso.

Disse, isso sim, que ele requereu a prova gravada, bem sabendo que lhe foi indeferida e que alegou nos autos que ouvira as cassetes que reproduziam e que elaborou a minuta de recurso a partir dessa audição.

...."

Por despacho, datado de 13/11/2017, foi notificado o Sr. Dr. [REDACTED] para, no prazo de 10 (dez) dias, vir a estes autos concretizar quais, os novos factos, que imputa ao ora visado, por forma a ficarem bem discriminados e concretizados, comparativamente aos factos do anterior processo, devendo ainda, indicar a data dos factos, bem como a data em que deles teve conhecimento.

Em resposta ao solicitado veio o Senhor Advogado participante, indicar como novos factos os mencionados **a fls. 88**, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

B - A **23/02/2018** veio, uma vez mais, o Senhor Dr. [REDACTED] apresentar participação disciplinar contra o Senhor Dr. [REDACTED] e agora **também contra o Senhor Dr. [REDACTED]**, Advogado, titular da cédula nº [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED] na [REDACTED], solicitando a instauração de processo de averiguação de idoneidade moral, isto porque no seu entender e em resumo "Estão os Participados a servir-se da estratégia que montaram para o Juiz não declarar remunerado os serviços prestados pelo Participante"

Assim sendo foi adicionado como visado na participação acima identificada, este visado.

2



Na sequência desta, foi notificado o Senhor Advogado Dr. [REDACTED] para se pronunciar, tendo o mesmo respondido através do escrito de 105 a 108 e juntando documentos que constituem fls. 109 a 139 da presente.

Por despacho, datado de 13/09/2018, foi ordenada a notificação do Senhor Advogado Participante para que, face ao Parecer e Decisão do Pleno, cujas cópias lhe foram, novamente, remetidas, viesse no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, concretamente, os novos, factos e a data de cada um deles.

O que o Senhor Dr. [REDACTED] veio responder, a 25/10/2018 - fls. 150 a 155 - que aqui se dão como reproduzidas, para todos os efeitos legais.

Apreciação Liminar Nº 470/2017-L

Em 02/05/2017 o Senhor Dr. [REDACTED] veio, apresentar, a este Conselho, participação disciplinar contra o **Sr. Dr.** [REDACTED], Advogado, titular da cédula [REDACTED], imputando em síntese a recusa, por parte do ora visado, em lhe pagar os honorários, assim como:

"...

38º

Na audiência de julgamento da acção de honorários, o patrono do participado, em alegações orais, previamente preparadas por ambos e levadas já escritas, proferiu as seguintes expressões, referindo-se ao participante:

"Demonstrou-se que o Advogado -autor, mentiu, alegando factos que sabia serem falsos".

"Como se colhe da matéria de factos fixada revelaram-se falsos factos pessoais do autor, por ele alegados".

39º

É, pois, este o ponto fundamental desta participação.

40º

O participado, na acção de honorários, alegou e logrou provar, que o participante requereu a entrega da gravação dos depoimentos no processo 964/01.7TACSC, e que esta lhe foi recusada.

..."



Por despacho, datado de 12/06/2017, foi o Senhor Advogado participante, uma vez mais, convidado a esclarecer quais os novos factos imputados. Ao que o Senhor Advogado participante veio responder através do escrito de fls. 33 a 35 da presente.

Por despacho de 21/09/2017 foram, os Senhores Advogados Participante e Participado notificados para, em 10 (dez) dias, informarem se estavam disponíveis para uma diligência compositória, promovida nos termos e para os efeitos do artigo 59º/nº 1 alínea d) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

A 16/10/2017, o Senhor Advogado participante, veio informar que se encontrava disponível para a diligência compositória - fls. 52.

O Senhor Advogado visado nada veio dizer, quanto à sua disponibilidade para a intervenção compositória.

A 27/02/2018, foi junto a esta, uma cópia da participação efetuada, pelo Senhor Dr. [REDACTED], contra os dois Senhores Advogados visados, acima melhor identificados.

Por despacho de 24/05/2018, foi convidado o Sr. Dr. [REDACTED] a pronunciar-se sobre a matéria da participação, tendo o mesmo respondido através do escrito de fls. 70 a 73, esclarecendo em síntese o seguinte:

"...

O participante desde essa altura já apresentou variados processos, nunca tendo obtido ganho de causa em nenhum, nomeadamente:

1. O processo crime em Torres Vedras contra o participado e o amigo que viajou connosco a Marrocos, [REDACTED]
2. A Ação de honorários contra o participado.
3. Ação Cível contra o participado em Cascais pelo facto de na sua versão lhe ter ficado com a mala em Marraqueche.
4. Como não obteve ganho de causa, apesar de todos os recursos feitos, propôs recentemente nova ação - exatamente com os mesmos factos, pois a causa de



pedir é exatamente a mesma, bem como os pedidos, não se preocupando sequer com os factos de saber se estava a violar o caso julgado (...).

5. Quando foi condenado no processo de honorários, na causa e como litigante de má-fé participou do Senhor Juiz à Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior da Magistratura.

..."

Na sequência do aditamento à participação efetuada e junta a esta a 27/02/2018, foi adicionado a esta AL, como visado o Senhor Dr. [REDACTED] pelo que foi o mesmo notificado para se pronunciar.

A 31/08/2018, o Senhor Dr. [REDACTED] veio responder conforme fls. 79 a 81, esclarecendo que esta nada traz de novo, pois repete, em parte, outras que o participante já fez.

Por despacho, datado de 13/09/2018, foi ordenada a apensação desta Apreciação Liminar à 299/2017-L.

A 23/09/2019 e a 08/10/2019 respetivamente, o Senhor Advogado Participante, veio reiteradamente, solicitar, a este Conselho, a realização da diligência compositória, razão pelo qual foi proferido o despacho de 17/10/2019, em que se notificava o Senhor Dr. [REDACTED] para, no prazo de 10 (dez) dias, vir informar se se encontrava disponível para a realização da mesma, ao qual o mesmo respondeu que *"...não prevejo nem vislumbro qualquer interesse prático na referida intervenção compositória, que não fosse o incómodo e a perda de tempo que acarretaria a V.Exa. e ao ora signatário."*

Atento os vários requerimentos do participante, foi ordenado à secretaria que desse conhecimento da resposta do Sr. Dr. [REDACTED] ao requerente.

Aqui chegados, cumpria à Exma. Senhora Presidente deste Conselho decidir:



Da matéria da participação - fls. 88 e segs, da pronúncia e em especial dos documentos juntos pelo Senhor Advogado visado, Dr. [REDACTED], não se constata existirem novos factos, conforme se verifica da leitura atenta do Parecer proferido no âmbito do Proc. 745/2015-L/DC.

Quanto aos factos - 2º a 8º - fls. de 88 e segs. que o Senhor Dr. [REDACTED] que "... são novos porque, na senda raivosa de querer fazer mal ao participante, o participado não se conteve e **continuou**, usando até em sua defesa no Proc. 745/2018-L/DC as expressões que os consubstanciam, sempre sabendo que estava a ofender a honra e a dignidade pessoal e profissional do participante com o aproveitamento de um engano deste".

Atento o disposto no artigo 122º/nº3 do EOA, aprovado pela Lei 145/2015, de 09 de Setembro "o direito de queixa extingue-se no prazo de 6 meses a contar da data em que o titular tiver conhecimento dos factos".

O Senhor Advogado participante, foi notificado a 04/06/2016 da Decisão do Pleno, no âmbito do Proc. 745/2015-L/DC, pelo que quando apresentou esta participação - 17/03/2017 - já tinha decorrido o prazo de 6 meses, pelo que estava caducado o exercício do direito de queixa, em conformidade com o disposto no artigo acima referido.

Quanto à matéria da participação, em que é visado o Senhor Dr. [REDACTED] imputando-lhe a recusa do pagamento de honorários, não é matéria do foro disciplinar.

Mais, em conformidade com Sentença, datada de 20/04/2015, exarada na Ação de Processo Ordinário Nº 972/08.7TBTVD, foi o ora visado absolvido do pedido formulado.

No que se refere à participação efetuada, pelo Sr. Dr. [REDACTED], em que solicita a Averiguação da Idoneidade Moral dos ora visados, não se verificam, nem faz prova o ora participante, de estarem preenchidos, qualquer um dos requisitos estipulados nos artigos 177º e 178º do Estatuto da Ordem dos Advogados.



Do acima exposto e, nos termos do nº3 do artigo 123º conjugado com o nº 5 do artigo 144º do EOA, determinou a Exma. Senhora Presidente deste Conselho que se **arquive liminarmente as participações, acima identificadas e, em que são visados os Senhores Drs. [REDACTED] e [REDACTED]** - fls 250 a 256 dos autos.

Este Despacho de arquivamento foi, logo de seguida, notificado a todas as Partes envolvidas nestes autos - fls 257, 258 e 259.

Veio, entretanto, o Dr. [REDACTED], interpor recurso do Despacho de arquivamento anteriormente proferido pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho - fls 260 e ss -e, resumidamente, alegando o seguinte:

"(...)

1. *São fundamentos específicos do recurso:*

a) *Dívida de honorários do montante de € 21,750,60 por parte de um cliente com a profissão de conservador do Registo Predial, depois reformado e agora vindo à Ordem, como advogado, sem nunca ter vestido uma toga, nem antes nem agora, e sem nunca ter patrocinado qualquer ação judicial.*

b) *Recusa do cliente, agora o Senhor Advogado visado Dr. [REDACTED] em confrontar o Participante para qualquer tipo de acordo que poderia operar na denominada diligência compositora da Ordem.*

2. *São factos provados*

(...)

a) *O visado Senhor Dr. [REDACTED] deve ao Participante, incontestavelmente, a quantia de € 21,750,60 de honorários, confirmada por laudo da Ordem, pelos serviços que lhe prestou no exercício da advocacia.*

b) *Confirmou o visado, no depoimento de parte em juízo, a prestação dos*



serviços.

c) Nunca o visado neste processo negou a prestação dos serviços.

d) Refugiou-se, sofisticadamente, em que o Participante perdeu processos, mas não disse que os serviços não foram prestados.

e) Não existe, nem pode existir EVIDÊNCIA em contrário.

f) Em recusa da intervenção compositória escreveu o visado Senhor Dr. [REDACTED] "...não prevejo nem vislumbro qualquer interesse prático na referida intervenção compositória, que não fosse o incómodo que a perda de tempo acarretaria a V. Exas e ao ora signatário."

(...)

Em sede de Conclusões, e resumidamente, vem o Dr. [REDACTED] alegar o seguinte:

CONCLUSÕES

I — Está plenamente percebido e provado que o visado Senhor Dr. [REDACTED] deve ao Participante, incontestavelmente, a quantia de € 21,750,60 de honorários, confirmada por laudo da Ordem, pelos serviços que lhe prestou no exercício da advocacia.

II - Nunca o visado neste processo negou a prestação dos serviços que também confessou em depoimento de parte no tribunal.

III - Diz que o Participante perdeu processos, mas não diz que não prestou os serviços.

IV — Bem se percebe que a recusa da intervenção compositória nos termos "...não prevejo nem vislumbro qualquer interesse prático na referida intervenção compositória, que não fosse o incómodo que a perda de tempo acarretaria a V. Exa" e ao ora signatário." é vacilante, encobridora, comprometedora, envergonhada, embaraçosa, incómoda para o Senhor Dr. [REDACTED] que não quer dar a cara, o que é revelador da verdade invocada pelo Participante.



V - Deve, pois, ser convidado a vir pessoalmente a um frente a frente com o Participante, na presença do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, que será a melhor forma da Ordem conhecer a verdade de toda a situação e da animosidade de alguns juízes para com a advocacia.

VI - O visado, transformado de cliente em colega, vem juntar-se à advocacia com uma dívida de € 21,750,60 de honorários que não quer pagar.

VII — O comportamento do visado não se compagina com a disposição do artº 88º do EOA pois que estar, a todo o custo, a tentar evitar o pagamento aprovado pela Ordem de trabalhos árduos de elevado montante não se enquadra de forma alguma no "comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce" um advogado.

VIII — Foi também violado o artº 95º do Estatuto pois que o ex-cliente, agora colega, não cumpre o dever de urbanidade para o colega como lhe é imposto.

IV — Nem é honesto, leal e sincero negar ao colega aquela compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados, como estabelece o artigo 105.º do Estatuto da Ordem.

Termos em que deve ser dado provimento ao recurso, prosseguindo o devido procedimento."

A fls 267 dos autos, foi admitido o recurso interposto pelo Senhor Advogado Participante, ordenada a notificação das Partes e ainda os Senhores Advogados Participados para, querendo, contra-alegarem.

A fls 272-277, veio o Senhor Advogado Participado, Dr. [REDACTED], contra-alegar, alegando, resumidamente o seguinte:

"(...)



Tendo em conta as alegações formuladas pelo Recorrente, nada nelas é dito sobre o ora respondente e nada contra ele vem pedido.

Acresce que nem na respetiva motivação se alega, seja o que for, que tenha que ver com o ora respondente.

Apenas se diz (cf. Pág. 261) " O Senhor Dr. [REDACTED] também visado neste processo, já não o patrocina no último processo!.

Mas tal menção, manifestamente, não faz do signatário recorrido no presente recurso.

Donde, o respondente signatário não é recorrido no presente recurso.

De todo o modo, e sem prescindir, não são pertinentes as críticas dirigidas ao despacho que determinou o arquivamento liminar das participações, Donde, o recurso, salvo o devido respeito, não merece provimento."

IV - PARECER

O Senhor Advogado Participante (e Recorrente), inconformado com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se deu por reproduzido anteriormente, para os devidos e legais efeitos.

Considera-se, na realidade, que não assiste razão ao Senhor Advogado Participante, ao pôr em causa a legalidade do douto Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, porquanto se reitera, novamente, toda a argumentação jurídica anteriormente proferida no douto Despacho de arquivamento, a saber:

Da matéria da participação - fls. 88 e segs, da pronúncia e em especial dos documentos juntos pelo Senhor Advogado visado, [REDACTED], não se constata existirem novos factos, conforme se verifica da leitura atenta do Parecer proferido no âmbito do Proc. 745/2015-L/DC.



Quanto aos factos – 2º a 8º - fls. de 88 e segs. que o Senhor Dr. [REDACTED] que *"... são novos porque, na senda raivosa de querer fazer mal ao participante, o participado não se conteve e **continuou**, usando até em sua defesa no Proc. 745/2018-L/DC as expressões que os consubstanciam, sempre sabendo que estava a ofender a honra e a dignidade pessoal e profissional do participante com o aproveitamento de um engano deste"*.

Atento o disposto no artigo 122º/nº3 do EOA, aprovado pela Lei 145/2015, de 09 de Setembro "o direito de queixa extingue-se no prazo de 6 meses a contar da data em que o titular tiver conhecimento dos factos".

O Senhor Advogado participante, foi notificado a 04/06/2016 da Decisão do Pleno, no âmbito do Proc. 745/2015-L/DC, pelo que quando apresentou esta participação – 17/03/2017 – já tinha decorrido o prazo de 6 meses, pelo que estava caducado o exercício do direito de queixa, em conformidade com o disposto no artigo acima referido.

Quanto à matéria da participação, em que é visado o Senhor Dr. [REDACTED], imputando-lhe a recusa do pagamento de honorários, não é matéria do foro disciplinar.

Mais, em conformidade com Sentença, datada de 20/04/2015, exarada na Ação de Processo Ordinário Nº 972/08.7TBTVD, foi o ora visado absolvido do pedido formulado.

No que se refere à participação efectuada, pelo Sr. Dr. [REDACTED], em que solicita a Averiguação da Idoneidade Moral dos ora visados, não se verificam, nem faz prova o ora participante, de estarem preenchidos, qualquer um dos requisitos estipulados nos artigos 177º e 178º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Do acima exposto e, nos termos do nº3 do artigo 123º conjugado com o nº 5 do artigo 144º do EOA, determinou a Exma Senhora Presidente deste Conselho que se **arquite liminarmente as participações, acima identificadas e, em**



que são visados os Senhores Drs. [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] - fls. 250 a 256 dos autos.

Assim, concorda-se, em absoluto, e com o teor e a fundamentação do anterior Despacho de arquivamento proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, (cfr. fls. 250 a 256).

Quanto à alegada recusa da intervenção compositória, imputada ao Senhor Dr. [REDACTED] essa é, na realidade, um direito que assiste ao Participado, porquanto, e na realidade, nenhum advogado pode ser por este Conselho obrigado a ter de resolver amigavelmente as suas desinteligências com outros Colegas ou outros Participantes.

Não se verifica também demonstrada a prática de ilícitos disciplinares por parte de nenhum dos Senhores Advogados Participados.

DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Senhor Advogado Participante, mantendo-se, na íntegra, o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 04/05/2021,

O Relator,

Paulo da Silva Almeida

